



## Lei Complementar nº 155, de 24 de Novembro de 2015

*“Dispõe sobre a avaliação de desempenho do pessoal da Educação, regulamenta a realização de atividades complementares pelo pessoal do Magistério, altera disposições da Lei Complementar Municipal 139/2014 e dá outras providências.”*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

**Art. 1º** A avaliação de desempenho do pessoal da Educação será realizada semestralmente, no intervalo de até 60 dias após o encerramento do semestre letivo.

**Art. 2º** O período não-letivo ou extraclasse de trabalho escolar reservado ao Professor, denominado de Atividades Complementares (AC's) ou Atividades Extraclasse, a que se refere o artigo 51 da Lei Complementar nº 139/2014 passa a ser cumprido na forma desta lei.

**Art. 3º.** O período dedicado a atividade extraclasse corresponde a nove horas semanais e será realizado fora do ambiente escolar, em local da preferência do servidor, ressalvada a disponibilidade quinzenal em que deverá a atividade ser realizada na escola, ou em local definido pela Secretaria de Educação.

**Art. 4º.** O profissional que atua em mais de uma unidade escolar cumprirá as suas horas de atividade extraclasse na escola onde tenha o maior volume de docência.

**Parágrafo Único** – Havendo igualdade de atividade docente em mais de uma unidade, o professor poderá optar por realizar as atividades em uma delas.

**Art. 5º.** A parcela da jornada extraclasse a ser realizada quinzenalmente na escola terá duração de duas horas, que serão dedicadas às atividades coletivas.

**Art. 6º.** As atividades de orientação individual do pessoal docente deverão se realizar, preferencialmente, nas janelas existentes na grade de horários, a critério da gestão pedagógica da unidade.

**Art. 7º.** A realização de atividades extraclasse com o corpo docente, convocadas pela Secretaria de Educação, coletiva ou individualmente, deverá se dar, preferencialmente, em horário extraturno, ficando sob a responsabilidade da Secretaria o transporte do profissional lotado nos distritos.

**Art. 8º.** A convocação da Secretaria de Educação para realização de atividades extraclasse com o corpo docente, coletiva ou individualmente, na quinzena em que ocorrer, suspende a realização da atividade dentro da escola para os profissionais que forem convocados, permitindo-se a compensação do horário que exceder ao tempo determinado para tais atividades na quinzena subsequente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - pelo 11º ao 20º profissional: 80 (oitenta) UFPM por profissional;

IV - a partir do 21º profissional: 100 (cem) UFPM por profissional.

§ 4º - A sociedade enquadrada nas disposições do caput deste artigo fica obrigada a relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - e o número de registro no órgão de classe dos profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade.

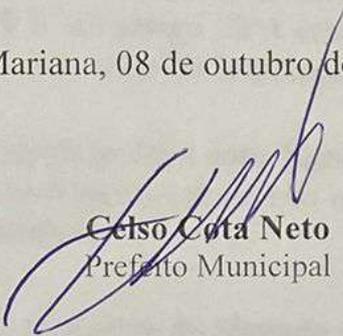
§ 5º - O imposto mensal calculado nos termos do §4º deste artigo está limitado ao valor de **3% (três por cento)** da receita de serviços mensal auferida pela sociedade".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 101 de 04 de dezembro de 2012.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 08 de outubro de 2013

  
**Celso Cota Neto**  
Prefeito Municipal